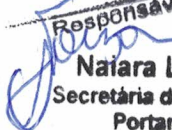




MUNICÍPIO DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 29 DE 23 DE ABRIL DE 2021.

Publicado em 23/04/2021
Retirado em _____

Responsável:

Naiara Lima Souza
Secretária de Administração
Portaria 01/2021

"Dispõe sobre a atualização das medidas temporárias de Prevenção ao Contágio e de enfrentamento da propagação do novo Coronavírus (COVID-19), causada pelo agente novo Coronavírus-SARS-CoV-2 e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NANUQUE, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 106, inciso I, alínea 'f', da Lei Orgânica Municipal e, ainda, em razão do exposto na Lei Federal nº 13.979/2020,

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, publicada no Diário Oficial da União em 4 de fevereiro de 2020, que "Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN)", em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID19);

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.";

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do novo coronavírus;

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

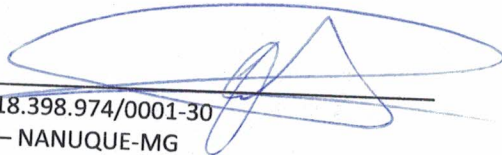
Considerando que o êxito na prevenção e controle do coronavírus depende não apenas do envolvimento dos serviços de saúde e do Poder Público, mas de toda a sociedade em geral;

Considerando a necessidade das atividades essenciais nos termos da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020 que "Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do corona vírus.";

Considerando o disposto no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020 que "Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.";

Considerando a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que "Declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19)".

Considerando a necessidade de conferir maior representatividade ao Comitê de Crise para deliberação de ações coordenadas para enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do Covid-19;





MUNICÍPIO DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando o Decreto Estadual nº 113 de 12 de março de 2020, através do qual foi declarada SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Estado, em razão de epidemia de doença infecciosa viral respiratória - COVID-19, causada pelo agente novo Coronavírus - SARS-CoV-2;

Considerando o Decreto Municipal nº 31 de 15 de abril de 2020, que Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Município de Nanuque;

Considerando a prorrogação do prazo de vigência do Estado de Calamidade Pública no Estado de Minas Gerais, em todo o território do Estado, até 30 de junho de 2021;

Considerando que embora o Estado de Minas Gerais, através da Deliberação nº 152 de 23/04/2021 tenha mantido o Município de Nanuque na onda roxa, a partir de informações pormenorizadas apresentadas na reunião do Comitê Extraordinário COVID-19 de Nanuque, ocorrida aos 23/04/2021, às 09:00, em análise municipalizada da situação epidemiológica e assistencial, baseada em Relatório Técnico nº 36/SES/COES Minas COVID-19/2021 do Centro de Operações Emergenciais em Saúde, órgão Técnico do Estado de Minas Gerais, que em sua conclusão classificou a macrorregião nordeste na ONDA VERMELHA do Planos Minas Consciente (disponível em: www.mg.gov.br/minasconsciente/transparencia), constatando que existem cenários diferentes, portanto, entende-se permitir a flexibilização das medidas;

Considerando, ainda, que vários Municípios da Macro e Microrregião vão contestar junto ao Estado de Minas Gerais a avaliação do Comitê Estadual da COVID-19, justamente porque houve redução dos números de contaminações e a permanência da onda roxa levará o Município ao verdadeiro caos, no campo financeiro e social;

Considerando, por fim, a necessidade de preservar o equilíbrio que vem sendo defendido para o combate à proliferação do coronavírus e retomada da economia;

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Nanuque.

Art. 2º. Ratifica-se a obediência dos protocolos estabelecidos na “onda vermelha”, do “Programa Minas Consciente – retomando a economia do jeito certo”, em todo o território do Município de Nanuque¹.

Art. 3º. Nessa fase, será permitido o funcionamento de todos os serviços, mas de forma restritiva, com obediência ao distanciamento e limitação de número de pessoas nos locais, com uso de máscara, disponibilização de álcool gel e medição de temperatura nos estabelecimentos.

Art. 4º. Ratifica-se o uso obrigatório de máscara a toda a população, nas ruas, avenidas e no comércio em todo município de Nanuque.

¹ Disponível em:

https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/imagens/minasconsciente/protocolos/minas_consciente_protocolo_v3.5.pdf - acesso em 23/04/2021.



MUNICÍPIO DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º. Os estabelecimentos em geral, essenciais e não essenciais, ficam obrigados a observarem as normas de segurança e saúde de seus trabalhadores e dos usuários, bem como evitar aglomerações.

Art. 6º. Os estabelecimentos ficam obrigados a dispor de atendimento preferencial para idosos e demais pessoas que comprovadamente fazem parte do grupo de risco.

Art. 7º. Ratifica a suspensão das aulas presenciais da rede pública e privada de ensino municipal, inclusive creches, por tempo indeterminado.

Art. 8º. Ficam proibidas festas e eventos realizados em clubes, estabelecimentos comerciais ou residências, devendo tais encontros serem remarcados oportunamente.

Parágrafo único: As festas e eventos só poderão ser remarcados de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

Art. 9º. Fica vedado nos bares o uso de sinucas, jukebox e outros entretenimentos que possam aumentar o tempo de permanência do cliente no estabelecimento.

Art. 10º. Poderão ocorrer reuniões para fins religiosos (cultos, missas, etc.), abertura de autoescolas, clubes, academias, salões de beleza e congêneres, observando-se o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade total do local, de medidas como o distanciamento social previstos para a onda vermelha (03 metros por pessoa), observância de que o espaço seja arejado, uso obrigatório de máscaras no interior do estabelecimento, disponibilização de álcool em gel 70% e aferição de temperatura.

Parágrafo primeiro: Fica determinado haja controle de entrada e saída de pessoas para cumprir o percentual das pessoas no estabelecimento, especialmente aqueles de grande porte, exemplo: supermercados, restaurantes, etc.

Parágrafo segundo: Para os demais ambientes, fica determinada a marcação de distanciamento, especialmente às reuniões para fins religiosos.

Art. 11º. Aos demais seguimentos e empreendimentos não listados neste Decreto, fica permitido o seu funcionamento, essencial e não essencial, observando-se o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade total do local, de medidas como o distanciamento social previstos para a onda vermelha (03 metros por pessoa), observância de que o espaço seja arejado, uso obrigatório de máscaras no interior do estabelecimento, disponibilização de álcool em gel 70% e aferição de temperatura.

Parágrafo único: Todos os estabelecimentos poderão manter suas atividades presenciais até às 22:00hs, com a permanência de pessoas no interior do estabelecimento, observa a limitação/distanciamento, podendo funcionar após esse horário somente na modalidade *delivery* (alimentos, medicamentos, etc.).

Art. 12º - É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência, comprovada ou presumida, de caso de doença transmissível, nos termos do art. 29 da Lei nº 13.317, de 1999.



MUNICÍPIO DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13º. Fica recomendada às empresas concessionárias de serviços públicos municipais (água e energia elétrica), COPASA e CEMIG, que não promovam a interrupção do serviço por inadimplemento de prazo inferior a 90 (noventa) dias a contar da notificação prévia, em razão da garantia do interesse público estabelecido no **art. 6º da Lei Federal nº 8.987/1995**.

Art. 14º. A Secretaria Municipal de Administração poderá promover a limitação de acesso e atendimento das repartições públicas municipais para evitar aglomeração de pessoas, bem como promover escala para funcionamento do Conselho Tutelar, garantindo que haja atendimento preferencial, ainda que com número reduzido de servidores na sede do conselho, mantendo-se o atendimento não presencial por meio dos canais remotos (telefone, e-mail, etc.).

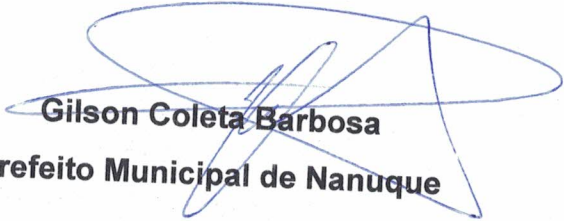
Art. 15º. Os estabelecimentos que descumprirem as medidas decretadas estarão sujeitos a notificação pela Vigilância Sanitária, além de multa pecuniária, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis ao caso, bem como representação junto aos demais órgãos de controle e vigilância, inclusive o Ministério Público, para os fins de apurar eventuais delitos de desobediência (art. 330 do Código Penal) e de infração de medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal), que possui pena de detenção, de um mês a um ano, e multa, aumentado de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Art. 16º. As dúvidas referentes a estas e outras medidas decretadas em decorrência da pandemia Coronavírus-COVID-19 deverão ser encaminhadas ao Comitê de Crise, criado pelo Decreto Municipal nº 005 de 07 de Janeiro de 2021, composto por representantes da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Administração, Hospital e Pronto Socorro Municipal Renato Azeredo, SUTRAN - Superintendência de Trânsito, Defesa Civil, Polícia Militar, Representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Representante da Câmara de Dirigentes Lojistas, Representante do COMEN - Conselho dos Ministros Evangélicos de Nanuque, Representante da Igreja Católica, Representante do Poder Legislativo, Ministério Público, e da Polícia Civil.

Art. 17º. Este Decreto entra em vigor em 24/04/2021, por tempo indeterminado, podendo ser alterado de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

Art. 18º Ficam revogadas as disposições em contrário, mantendo-se o dever de se observar os protocolos e regramentos sanitários estabelecidos pela Secretaria de Saúde e elencados no Decreto 006/2021 e Anexo I, naquilo que couber.

Município de Nanuque, aos vinte e três dias do mês de abril de 2021.


Gilson Coleta Barbosa
Prefeito Municipal de Nanuque